

## IDOSOS E DIREITO À EDUCAÇÃO

*Paulo Roberto Barbosa Ramos\**

### RESUMO

O artigo aborda o idoso e seu direito à Educação, destacando a Constituição escrita como invenção da Modernidade, relevante para estabelecer os direitos fundamentais, conquista das lutas sociais, na perspectiva de construção de uma sociedade democrática e inclusiva. A Educação é destacada como direito do idoso e espaço de formação dos jovens como forma de superar o preconceito.

Palavras-Chaves: Idoso. Educação. Direitos Fundamentais. Democracia.

De todas as invenções da Modernidade a constituição escrita é a mais importante. A constituição escrita não é somente relevante pelo fato de condensar em um único documento as normas que irão reger a sociedade, mas especialmente pelo fato de reunir, em seu corpo, aquelas normas mais essenciais de organização social, normas essas voltadas para a limitação do poder como forma de afirmação dos direitos fundamentais. A própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 deixou bem claro o objetivo das constituições quando registrou que qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação de poderes não tem constituição.

Nessa passagem da Declaração de 1789, observa-se que o simples fato de um documento autodenominar-se constituição não lhe fornece os elementos e condições essenciais para a caracterização do sentido e alcance do fenômeno constitucional. Para que um país possua uma constituição, tendo em vista a sua finalidade, já que a natureza de cada coisa é o seu fim - e o fim da constituição é a declaração e a garantia dos direitos fundamentais - torna-se imprescindível que, ao adotar o documento que chama de constituição, respeite os direitos fundamentais, mantendo o poder efetivamente controlado. Entretanto, para que as instâncias estatais permaneçam dentro dos círculos de atuação previstos pela própria constituição, faz-se imprescindível que a sociedade e os cidadãos tenham desenvolvido a consciência de que os direitos precisam ser levados a sério, tanto mais porque os homens não nasceram para o sofrimento, para a miséria e para a penúria.

---

\* Doutor em Direito Constitucional pela PUCSP Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da USP Professor das disciplinas Direito Constitucional, Direito do Idoso e Direitos Humanos nos cursos de Graduação, Direito e do Mestrado e Doutorado em Políticas Públicas da URMA. Promotor de Justiça Titular da Promotoria do Idoso da Capital São Luís Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência — AMPID. Vice-Presidente do Conselho Nacional (dos Direitos do Idoso — CNDI).

Essa consciência não advém como se fosse um presente do além, mas decorre de um conjunto de lutas históricas, das quais resultaram determinadas conquistas chamadas de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais constituem algo a que venho chamando de elementos constitutivos do avanço do processo civilizatório, na medida em que trazem consigo a consciência de que os homens, todos os homens, são sujeitos de direitos; portanto, credores de condições mínimas de existência capazes de assegurar a sua dignidade, elemento essencial de identificação dos homens como seres do momento histórico ao qual pertencem. Por sua vez, os homens de hoje só serão seres do seu tempo, ou seja, do seu contexto civilizatório, se lhes forem dadas condições para que possam gozar de tudo aquilo que a sociedade é capaz de produzir para beneficiar e facilitar as suas vidas. Vários são os recursos atualmente disponíveis para cumprir esse papel, dentre os quais devem ser citados os avanços tecnológicos, que podem ser aplicados na educação para oferecer condições de autonomia a um número cada vez mais amplo de pessoas.

Estar inserido no contexto histórico presente significa poder usufruir desses recursos quando se mostrarem imprescindíveis para a construção da autonomia dentro do contexto social, já que os direitos fundamentais são uma forma de criar condições de autonomia aos homens. Traduzem-se naquilo que se pode chamar de ponto de partida de organização social, uma vez que partes constitutivas dos seus postulados éticos. Ora, constituindo-se os direitos fundamentais em pontos de partida de organização social, porque marcos do processo civilizatório para o qual as sociedades podem caminhar, a crença nesses postulados e as ações neles fundadas constituem a única segurança para a construção de uma sociedade realmente democrática, portanto inclusiva. Dessa forma, a única legitimidade para o exercício do poder no contexto da modernidade parece repousar nas ações voltadas á afirmação dos direitos fundamentais.

Para que os direitos fundamentais sejam afirmados, reconhecidos, valorizados, levados a sério, a concepção de democracia deve aprimorar-se na sociedade. É importante registrar que quanto mais os direitos fundamentais são considerados, mais a democracia se aprofunda, de modo que se pode concluir que a democracia caminha conjuntamente com a afirmação dos direitos fundamentais, podendo-se inclusive inferir que a democracia é o ambiente dentro do qual os direitos fundamentais brotam, espriam-se se e garantem-se.

Afirmando-se a democracia por meio da implementação e respeito aos direitos fundamentais, mais as pessoas se tornam autónomas, ou seja, capazes de conduzir o seu próprio destino, contribuindo decisivamente para elaboração das leis que irão regê-las. Sendo a autonomia ingrediente essencial da democracia, todos são chamados a elaborar leis que governarão a sociedade. Portanto, excluir qualquer segmento social ou parte dele

do contexto de decisão, traduz-se na negação do próprio espaço democrático e, por conseqüência, dos direitos fundamentais, dos quais todos são titulares.

A todos os homens devem ser asseguradas condições de autonomia pelo simples fato de a sociedade fundar-se na tese de que os homens não nasceram para o sofrimento, para miséria e para penúria. Ademais, a todos deve ser permitido participar dos processos de decisão em que estão implicados. Não é sobre o postulado da liberdade que se funda a modernidade?

A liberdade é uma palavra de extraordinária riqueza semântica. Não significa apenas a possibilidade de deslocar-se de um lugar para o outro. Liberdade significa ter direito aos direitos reconhecidos pela sociedade e que estão devidamente gravados nas leis, especialmente na constituição. Liberdade significa ter acesso à saúde, ao lazer, ao transporte, à moradia, ao trabalho e à educação, especialmente.

Se liberdade é isso, todos devem ter direito à liberdade. Dessa forma, as pessoas precisam aprender a ser livres. E para que aprendam a ser livres, precisam ter acesso a um processo educacional que lhes assegure não somente a sua qualificação para o trabalho, elemento, sem dúvida, de grande importância para o processo de inclusão, mas também às condições para o seu pleno desenvolvimento, como também seu preparo para o exercício da cidadania. A Constituição de 1988 parece ter absorvido muito bem essa idéia não somente no seu art. 205, mas também quando dispôs nos seus artigos 2º e 30 como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a supressão de todas as formas de discriminação.

Se a República Federativa do Brasil objetiva construir uma sociedade efetivamente democrática, deve criar as condições para que todos os seus cidadãos participem da maneira mais efetiva possível do processo decisório. Para que isso se torne uma realidade o Estado e a sociedade precisam oferecer aos seus cidadãos condições efetivas para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e de sua autonomia e essas condições serão extraídas da própria garantia da educação como direito fundamental.

Sendo a Educação direito fundamental, todos os seres humanos, mesmo aqueles idosos, os quais não tiveram acesso ao ensino na idade própria, possuem crédito em relação a esse direito, devendo-lhes, por isso, ser asseguradas todas as condições para que possam desenvolver as suas potencialidades, tornando-se autônomos, enfim cidadãos.

Como direito fundamental, a Educação, por força do art. 50, § 1, possui aplicabilidade imediata. Ademais, o próprio art. 205 a tem como dever do Estado e da família, podendo, por conta disso, ser facilmente exigida se não oferecida, tendo-se em

consideração as necessidades de cada indivíduo, mesmo sendo idosos impedidos de ter acesso ao ensino na idade própria.

A Educação não entra na esdrúxula categoria da já superada concepção de normas programáticas. Normas e programas são conceitos incompatíveis. As normas não podem ficar à disposição das autoridades para a sua implementação, porque se assim fosse perderiam o seu caráter jurídico. Na verdade, caso se queira ainda utilizar a expressão normas programáticas esta deve ser entendida como normas cumpridas através de várias etapas, mas desde o primeiro dia de promulgação da constituição e não a partir do momento em que as autoridades acham possível e conveniente cumpri-las.

Não basta, por outro lado, impor ao Estado a oferta da Educação Formal, já que educar não significa apenas transmitir conhecimentos que interessam a quem ensina. O processo de educação é antes de tudo um processo de consciência, daí ser condição de libertação do próprio homem, razão pela qual é considerado como direito humano fundamental.

A Educação não depende apenas do indivíduo a ser educado, depende especialmente de quem irá prestar o serviço educacional. Sendo assim, trata-se de um direito que exige uma conduta positiva do Estado no sentido de colocar à disposição dos indivíduos esse serviço. Somente através da educação a cultura dos direitos humanos será incorporada definitivamente nas mentes das pessoas. Outrossim, sendo a Educação direito de todos aos idosos que não tiveram acesso ao ensino na idade própria, o Estado não deve subtraídas do processo de aprendizagem para a cidadania e para uma nova atividade, se assim desejarem.

O fato de o último censo ter comprovado que a maioria dos idosos brasileiros é analfabeta demonstra que o direito à educação está sendo espezinhado no Brasil. Urge que se desenvolvam programas voltados à alfabetização dos idosos, de forma a que seja cumprida determinação da Constituição Federal de 1988 assim vazada: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E mais adiante, no seu art. 208, 1, impõe: o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Mais condição terá o Estado brasileiro de otimizar esses comandos constitucionais, aos quais tem de se submeter, se considerar com efetiva responsabilidade o disposto nas Leis 8.842/96 (Política Nacional do Idoso) e 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Decreto 1.948/96 (Regulamenta a Política Nacional do Idoso) os quais impõem como normas princípios e de diretrizes ao Estado a obrigação de considerar 05 seguintes comandos: o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser

objeto de conhecimento e informação para todos; estabelecer mecanismo que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento; apoiar estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento; adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados aos idosos; inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos; incluir a gerontologia e a geriatria como disciplinas nos cursos superiores; desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim informar a população sobre o processo de envelhecimento; desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância adequados às condições do idoso; apoiar a criação de universidades abertas para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber; estimular e apoiar a admissão do idoso na universidade, propiciando a integração intergeracional; inserir em cursos especiais para idosos conteúdos relativos às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para uma integração ávida moderna.

Como se observa, não há falta de percepção legal sobre a necessidade de viabilizar-se aos idosos não somente o acesso à educação formal, mas também a um sistema de educação continuada, notadamente para a formação de indivíduos críticos. Por outro lado, fica clara também a percepção de que não somente aqueles que elaboraram a Constituição da República como também a legislação específica para o segmento dos idosos, atentaram para a necessidade de capacitar os segmentos mais jovens da população para conhecer o processo de envelhecimento como condição essencial de diminuição dos preconceitos em relação às pessoas idosas.

Para que os mais jovens tenham acesso às informações capazes de eliminar o preconceito em relação aos idosos, torna-se imprescindível a inserção nos currículos de todas as fases do sistema de ensino de conteúdos voltados ao envelhecimento, ou criando-se disciplinas obrigatórias específicas ou inserindo-se a temática em disciplinas obrigatórias já existentes.

Tem-se observado, entretanto, um completo desinteresse dos governos em todos os níveis, dos conselhos de educação e das universidades em relação a essa temática, mesmo já estando claro para todos que o Brasil passa por um acelerado processo de envelhecimento.

Para superar esse quadro, o Ministério da Educação precisa elaborar uma política de estímulo à inserção de conteúdos sobre o envelhecimento em todas as instâncias do sistema educacional, concedendo benefícios aos estados e municípios que adotarem nos currículos dos níveis educacionais sob sua responsabilidade disciplinas obrigatórias ou conteúdos sobre o processo de envelhecimento em disciplinas já existentes, estimulando

ainda a capacitação de docentes, por meio de projeto de âmbito nacional. Noutra ponta, deve criar mecanismos que induzam a inserção de disciplinas sobre o envelhecimento nas ades de disciplinas dos cursos superiores, a exemplo da disciplina direito do idoso criada no âmbito do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão no ano de 2002.

Esses passas seriam concretos e refletiriam um real compromisso do Governo brasileiro não somente com o direito à Educação para todos, como também com o comando constitucional consoante o qual a República Federativa do Brasil tem como um dos seus objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## ELDERIES AND TREIR RIGHT TO EDUCATION

### ABSTRACT

This article tries to appraoeh the elde,y and his right to Education. It points out the written Constitution as an invention of the Modernity, important to stablish the fundamental ribts conquest of social fights, in the perspective ofbuilding an inclusive and democraüc society. Education is stressed as eldery's right and as a space of the young formation in order to clirminate prejudice.

Keywords: Eldery. EdL,cation. Fundamental Rights. Deinocracy.

### REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. Eficácia das normas constitucionais e leis complementares. Revista de Direito Público, São Paulo, n- 13, p. 35-44, 1969.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL, Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994.Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996. Regulamenta a Lei 8.842/94.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Fundamentos constitucionais do direito à velhice. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.